SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288350 - MT (2026/0325353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALINE GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. Fato relevante. Condenação por roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), com aplicação da fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria, fundamentada em circunstâncias concretas do modus operandi, com incremento do potencial intimidativo e redução da possibilidade de resistência das vítimas.

3. Pedido principal. Redução da fração ao patamar mínimo de 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena e consequente redimensionamento da pena.

4. Decisões anteriores. Apelações desprovidas, mantida a sentença; parecer ministerial pelo desprovimento do recurso especial; decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60733249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 57b33bef-1f5e-42e2-bead-72fa6d281703

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a manutenção da fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado, diante da exigência de fundamentação concreta para majoração acima do mínimo legal.

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e específicos capazes de modificar a decisão que não conheceu do recurso especial, proferida com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

III. Razões de decidir

7. Mantém-se a decisão agravada porque o agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar seus fundamentos, limitando-se à reiteração das razões do recurso especial.

8. As instâncias de origem justificaram de forma concreta a exasperação de 3/8 na terceira fase, em razão do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, circunstâncias que ampliaram o potencial intimidativo e reduziram a possibilidade de resistência das vítimas.

9. Inexistiu flagrante ilegalidade ou arbitrariedade na dosimetria que justifique intervenção excepcional pela instância superior, preservando-se a discricionariedade dentro dos limites legais.

10. Permanece o óbice processual ao conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantidos os fundamentos da decisão agravada e preservada a fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 57b33bef-1f5e-42e2-bead-72fa6d281703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288350 - MT (2026/0325353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALINE GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. Fato relevante. Condenação por roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), com aplicação da fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria, fundamentada em circunstâncias concretas do modus operandi, com incremento do potencial intimidativo e redução da possibilidade de resistência das vítimas.

3. Pedido principal. Redução da fração ao patamar mínimo de 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena e consequente redimensionamento da pena.

4. Decisões anteriores. Apelações desprovidas, mantida a sentença; parecer ministerial pelo desprovimento do recurso especial; decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60155385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 285806d8-32de-4a9d-bc14-1183c6d6a20e

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a manutenção da fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado, diante da exigência de fundamentação concreta para majoração acima do mínimo legal.

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e específicos capazes de modificar a decisão que não conheceu do recurso especial, proferida com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

III. Razões de decidir

7. Mantém-se a decisão agravada porque o agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar seus fundamentos, limitando-se à reiteração das razões do recurso especial.

8. As instâncias de origem justificaram de forma concreta a exasperação de 3/8 na terceira fase, em razão do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, circunstâncias que ampliaram o potencial intimidativo e reduziram a possibilidade de resistência das vítimas.

9. Inexistiu flagrante ilegalidade ou arbitrariedade na dosimetria que justifique intervenção excepcional pela instância superior, preservando-se a discricionariedade dentro dos limites legais.

10. Permanece o óbice processual ao conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantidos os fundamentos da decisão agravada e preservada a fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE GONCALVES DE MORAES contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, do Código Penal, às penas de 8 (oito) anos, 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 78 dias-multa.

Irresignadas, a acusação e a defesa interpuseram recursos de apelação. Em segunda instância, a Segunda Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu e desproveu

Documento eletrônico VDA60155385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 285806d8-32de-4a9d-bc14-1183c6d6a20e

ambos os apelos, mantendo a sentença. No ponto de interesse da defesa, o Tribunal de origem assentou que a fração de aumento de 3/8 aplicada na terceira fase da dosimetria estava lastreada em circunstâncias concretas do modus operandi, notadamente o emprego ostensivo de arma de fogo municiada e o concurso de agentes, o que ampliou o potencial intimidativo e reduziu a possibilidade de resistência das vítimas (fls. 874-882).

Inconformada, a Defesa interpõe recurso especial (fls. 884-889), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 157, § 2º, do Código Penal e à Súmula n. 443 do STJ, ao argumento de que a fração de 3/8 foi mantida sem fundamentação concreta idônea, por se apoiar nas próprias causas de aumento do tipo penal. Postula a redução da fração ao patamar mínimo de 1/3 e o consequente redimensionamento da pena.

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 892-899), o recurso foi admitido na origem (fls. 900-902) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 917-922).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 925-929).

No agravo regimental (fls. 934-963), a agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, postulando a redução da fração ao patamar mínimo de 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena e o consequente redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer a necessidade de redução da fração ao patamar mínimo de 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena e o consequente redimensionamento da pena.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60155385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 285806d8-32de-4a9d-bc14-1183c6d6a20e

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 925-929. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A controvérsia dos autos consiste em analisar eventual violação ao artigo 157, § 2º, do Código Penal e à Súmula n. 443 do STJ, em razão da aplicação da fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria sem fundamentação concreta idônea.
>
> Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, quanto ao ponto, tenho que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.
>
> (...) No caso sob exame, as instâncias ordinárias demonstraram de forma motivada que a conduta delitiva se revestiu de especial gravidade e audácia, envolvendo o emprego ostensivo de arma de fogo municiada efetivamente apreendida, somado à atuação conjunta articulada com dois adolescentes em acentuada superioridade numérica, que subjugou simultaneamente diversos clientes na lanchonete Subway.
>
> Como cediço, "A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em caso de flagrante ilegalidade." (AgRg no HC 890659 / PI, relator Ministro Messod Azulay Neto Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe 29/11/2024)
>
> Afora isso, nos termos da Súmula 443/STJ, a elevação da pena do roubo circunstanciado acima da fração mínima exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de causas de aumento. A orientação sumulada não impõe, entretanto, a aplicação automática da fração de 1/3 sempre que reconhecidas duas majorantes, mas veda apenas a utilização de critério exclusivamente aritmético, dissociado das particularidades da execução delitiva.
>
> Logo, diante da apresentação de fundamentação concreta e ausente flagrante ilegalidade, deve ser mantida a exasperação de 3/8 na terceira fase da dosimetria da pena em razão do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo.
>
> (...) Verifica-se que a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação defensiva neste ponto esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Documento eletrônico VDA60155385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 285806d8-32de-4a9d-bc14-1183c6d6a20e

Quanto ao ponto, considerando que as instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea e concreta para a exasperação adotada, e inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a excepcional intervenção desta Corte, impõe-se a manutenção do acréscimo de 3/8 na terceira fase da dosimetria, em razão do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA . TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado.
>
> 2 . A defesa pretende a redução da pena definitiva, ao argumento de que o aumento na terceira fase da dosimetria, na fração de 3/8, aplicado em razão das causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, careceria de fundamentação concreta, em afronta à Súmula n. 443/STJ.
>
> 3. Sentença e acórdão de origem mantiveram a incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art . 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com majoração em 3/8, destacando o uso de arma de fogo de alto poder vulnerante, a atuação em superioridade numérica e o modus operandi que evidenciou prévia organização e divisão de tarefas entre os agentes.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula n . 443/STJ e do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é legítimo o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado, na fração de 3/8, com aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo, diante da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias quanto ao contexto fático (superioridade numérica, organização prévia e divisão de tarefas).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5 . Mantém-se a decisão agravada porque o agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos anteriormente lançados, inexistindo ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a intervenção em habeas corpus.
>
> **6. A jurisprudência, consubstanciada na Súmula n. 443/STJ, exige fundamentação concreta para o aumento na terceira fase da pena no crime de roubo circunstanciado, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, mas não veda a aplicação cumulativa das causas de aumento, nos termos do art . 68, parágrafo único, do Código Penal.**

Documento eletrônico VDA60155385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 285806d8-32de-4a9d-bc14-1183c6d6a20e

7. No caso, as instâncias ordinárias justificaram de forma concreta a escolha da fração de 3/8 e a cumulação das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao uso de arma de fogo, destacando a superioridade numérica dos agentes, o emprego de arma de fogo de alto poder vulnerante e o modus operandi que revelou prévio ajuste, organização e divisão de tarefas, o que torna as circunstâncias do crime mais gravosas do que aquelas inerentes aos próprios tipos majorados.

8. A alegação defensiva de que a fundamentação se limitaria a repetir elementos já considerados pelo legislador não procede, pois o acervo fático descrito na sentença, confirmado pelo acórdão, evidencia grau de organização e risco à vítima superiores ao padrão do roubo majorado, legitimando a exasperação acima do mínimo legal.

9. A individualização da pena confere margem de discricionariedade ao julgador dentro dos limites legais, e a revisão da fração de aumento em habeas corpus somente é possível diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na hipótese, em que a majoração foi devidamente motivada.

IV . DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a dosimetria da pena com aumento de 3/8 na terceira fase."

(STJ - AgRg no HC: 1057743 SP 2025/0479857-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/03/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/03/2026, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição

Documento eletrônico VDA60155385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 285806d8-32de-4a9d-bc14-1183c6d6a20e

de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60155385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 285806d8-32de-4a9d-bc14-1183c6d6a20e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.288.350 / MT

Número Registro: 2026/0325353-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063246720188110042 63246720188110042

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALINE GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	: PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: THIAGO ALCANTARA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PEDRO JOSE HENRIQUE FERNANDES MELO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALINE GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	: PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60730006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 5ac8c834-473a-4c64-9271-5e5f111b91a3

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 5ac8c834-473a-4c64-9271-5e5f111b91a3